



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Amanda Brício Pereira de Andrade		
<b>EMENTA:</b> Deixa de conhecer o pedido da aluna Amanda Brício Pereira de Andrade, quanto a certificação de conclusão do ensino médio, em razão da incompetência do Conselho Estadual de Educação-CEE para processar e decidir sobre o pleito.		
<b>RELATOR:</b> Luciano Carmelo de Mesquita Prado		
<b>SPU Nº 6195739/2015</b>	<b>PARECER Nº 0779/2015</b>	<b>APROVADO EM: 21.10.2015</b>

### I – RELATÓRIO

Amanda Brício Pereira de Andrade, mediante processo nº 6195739/2015, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE um posicionamento quanto a sua certificação de conclusão do ensino médio.

Em apertada síntese, anuncia a peticionante em sua peça exordial que foi aluna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE (usque folha 5).

Informou ainda que antes de concluir o ensino médio logrou a aprovação no exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2014, para o curso de medicina veterinária da Universidade Federal Fluminense – UFF, tendo conseguido promover a matrícula no curso superior em liça.

Todavia, em fase de não ter concluído o ensino médio, encontra-se em situação irregular junto à UFF, razão pela qual peticionou junto a esse Conselho objetivando obter a certificação de conclusão.

É o breve relato. Passo ao posicionamento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação não atende ao que dispõem os Artigos 16 e 17 da Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE e às deste Conselho.

### III – VOTO DO RELATOR

A questão posta no tablado não oferece maiores dificuldades, uma vez que se trata de temário relativo à competência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0779/2015

A instituição de ensino na qual a requerente cursava o ensino médio integra o sistema federal de ensino, à luz do comando jurídico no Artigo 16 da LDB.

Assim sendo, ressumbre iniludível o fato de que esse CEE não tem competência para emitir qualquer tipo de posicionamento jurídico, uma vez que o espectro normativo só alcança as instituições e órgãos da ambiência estadual, conforme teor do Artigo 17 da LDB.

Isto posto, o feito administrativo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2015.

**LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO**

Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE